



JACKELINE RAMALHO MACHADO

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE  
MEDIAÇÃO NOS LITÍGIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**Belo Horizonte**

**2023**



JACKELINE RAMALHO MACHADO

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE  
MEDIAÇÃO NOS LITÍGIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo científico apresentado a Faculdade Minas Gerais - FAMIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Roberta Salvático Vaz de Mello

**Belo Horizonte**

**2023**

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a existência de cabimento na legislação brasileira para a aplicação das Constelações Sistêmicas como instrumento auxiliar no Poder Judiciário e comprovar se essa ferramenta tem sido eficaz para a solução dos conflitos nas ações de família. Essa preocupação surgiu em razão do atual cenário de sobrecarga do sistema judiciário brasileiro que demonstra a necessidade de novas alternativas para resolução de conflitos. Assim, discute-se: há cabimento legal para a aplicação das constelações familiares como instrumento auxiliador do Poder Judiciário? Essa técnica tem sido eficaz na mediação dos conflitos no Direito de Família? O referencial teórico foi baseado em livro, artigos e pesquisas. O artigo utiliza a metodologia bibliográfica e qualitativa. Sua abordagem dialoga com outras áreas do conhecimento, possuindo interdisciplinaridade e sua base jurídica está na legislação brasileira vigente, principalmente no Novo Código de Processo Civil e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010. Assim, o tema abordado trata de assunto relevante para o contexto social na atualidade e chegou à conclusão de que há cabimento legal para a aplicação dessa técnica como instrumento auxiliar no Poder Judiciário e que essa técnica tem alcançado grande eficácia na resolução dos litígios familiares.

**Palavras-chave:** Constelação sistêmica; família; mediação; resolução de conflitos.

## **ABSTRACT**

The present article aims to analyze the existence of pertinence in Brazilian legislation for the application of Systemic Constellations as an auxiliary instrument in the Judiciary Power and to prove whether this tool has been effective in solving conflicts in family actions. This concern arose as a result of the current scenario of overloading the Brazilian judicial system with the need for new alternatives for resolving conflicts. Thus, it is discussed: is there legal scope for the application of family constellations as an auxiliary instrument of the Judiciary? Has this technique been effective in mediating conflicts in Family Law? The theoretical framework was based on books, articles and research. The article uses bibliographic and qualitative methodology. Its approach dialogues with other areas of knowledge, having interdisciplinarity and its legal basis is in the current Brazilian legislation, mainly in the New Code of Civil Procedure and in the Resolution of the National Council of Justice nº 125/2010. Thus, the topic addressed deals with a relevant subject for the current social context and came to the conclusion that there is a legal basis for the application of this technique as an auxiliary instrument in the Judiciary and that this technique has achieved great effectiveness in the resolution of family disputes..

**Keywords:** Systemic constellation - family - mediation - conflict resolution

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | <b>6</b>  |
| <b>2 O DIREITO SISTÊMICO: CONCEITO E ORIGEM</b>  | <b>8</b>  |
| <b>3 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE NOVOS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>    | <b>11</b> |
| <b>4 CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> | <b>13</b> |
| <b>5 LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO SISTEMA JUDICIAL.</b>                  | <b>15</b> |
| <b>6 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O IMPACTO NO SISTEMA JUDICIAL.</b>                                | <b>17</b> |
| <b>7 CONCLUSÃO</b>   | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>22</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, o Poder Judiciário tem enfrentado o problema da sobrecarga processual. Diante desse cenário, as Constelações Sistêmicas se apresentam como um instrumento alternativo para auxiliar o sistema judicial a atingir a celeridade processual e a redução de novas demandas.

Por essa razão, o presente artigo aborda o tema da utilização das Constelações Sistêmicas como instrumento auxiliar de mediação nos litígios do Direito de Família de modo a verificar a existência de cabimento legal para a aplicação das constelações familiares como instrumento auxiliador do Poder Judiciário e explanar os resultados obtidos com a prática dessa técnica na mediação dos conflitos no Direito de Família.

O primeiro capítulo apresenta o conceito do Direito Sistêmico, trazendo os aspectos gerais acerca da sua introdução no ordenamento brasileiro realizada pelo Juiz Sami Storch, sua fundamentação baseada nas Constelações Sistêmicas e seu desenvolvedor Bert Hellinger, além de trazer posicionamento de alguns autores com relação à importância dessa técnica para auxiliar as partes da que compõem o processo a recuperarem o vínculo que existia antes da lide e, assim, favorecer a realização de acordos, de modo que alcance uma solução consensual e benéfica para todos.

Já o segundo capítulo trata acerca da sobrecarga do judiciário e a necessidade de novos métodos alternativos para resolução de conflitos, citando dados fornecidos pelo relatório Justiça em Números do CNJ sobre a quantidade de processos que aguardavam julgamento no ano de 2019, demonstrando também que nos anos de 2020 e 2021 as ações de famílias relativas a alimentos estavam entre os assuntos mais demandados no Sistema Judiciário.

Por sua vez, o terceiro capítulo aborda o cabimento da utilização das Constelações Familiares como método alternativo para resolução de conflitos com respaldo na legislação brasileira vigente, tendo como base a Resolução 125 CNJ/2010, a Lei de Mediação, o Código de Processo Civil de 2015 e o Código de Ética da OAB.

O quarto capítulo, por seu turno, apresenta os limites e possibilidades da aplicação das Constelações Sistêmicas no sistema judicial. Diante da ausência de dispositivos na legislação que regulem tal assunto, este teve como base o posicionamento subjetivo do Juiz Sami Storch.

Por derradeiro, o quinto capítulo discorre a respeito da aplicação das constelações familiares e o impacto no sistema judicial, tendo por principal base a análise feita por Sami Storch sobre os resultados obtidos na Vara de Família em audiências feitas com a realização da vivência das Constelações, que apresenta dados estatísticos quanto aos acordos efetivados nas audiências realizadas com ou sem essas vivências, possibilitando chegar à conclusão quanto à eficácia dessa técnica no alcance de solução dos conflitos nas ações de família.

## 2 O DIREITO SISTÊMICO: CONCEITO E ORIGEM

Nas relações existentes na sociedade, é natural o desenvolvimento de situações de conflito, por diversas razões. Nesse sentido, Maia, Bianchi e Garcez (apud Vitória Lima e Maria Francisca Evaristo, 2021) afirmam que: “o conflito é inerente às relações humanas e, assim, faz parte da sociedade.”.

Sabe-se que a Ciência do Direito não tem como função precípua o estudo do conflito, no entanto é evidente que este é um fenômeno presente na vida em sociedade, de modo que os operadores do Direito precisam traçar um estudo com o objetivo de sistematizá-lo de forma lógica desde a sua origem até as suas consequências, conforme sinalizam Vitória Lima e Maria Francisca Evaristo (IBDFAM, 2021).

Assim, Vitória Lima e Maria Francisca Evaristo (IBDFAM, 2021), também destacam que ao se tratar de conflitos surgidos dentro do seio familiar em que não existe mais o diálogo para alcançar uma solução, se torna necessária a busca por meios alternativos para a resolução dos conflitos, e é nessa instância que o Judiciário passa a ser o meio procurado para solucionar as demandas referentes a conflitos do âmbito familiar.

Vitória Lima e Maria Francisca Evaristo (IBDFAM, 2021), Esses conflitos requerem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos tenham mais sensibilidade, e possuam uma formação diferenciada, por trabalharem em um ramo que tem contato direto com o indivíduo e seus sentimentos. Faz-se necessário ter o entendimento de que a família é entidade cujo cerne é o afeto, então mesmo com o desfazimento das relações, suas repercussões perduram e dessa maneira é preciso buscar por mecanismos de solução de disputas que valide os sentimentos dos envolvidos, e eu também compreenda a complexidade do conflito e das pessoas que estão nele inseridas.

Dessa maneira, no âmbito dos conflitos familiares se faz necessário mesclar o direito com outras áreas do conhecimento, que possuem a família como objeto de estudo, para assim poder lidar com o conflito de forma sensível, preservando as partes.

O Direito está diretamente ligado a outras ciências sociais, tais como a psicologia, antropologia e sociologia. Para alcançar êxito, além de seguir o rito processual é preciso conhecer as partes que compõem a lide processual. As relações dentro de um processo não se restringem à citação e aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois são compostas de pessoas que estão enfrentando problemas e tentando resolvê-los no Judiciário, conforme pontuam Fernandes e Andrade (2018, p.2).

Em vista disso, Cláudia Sigolo (2019, p.67) constata que os conflitos tanto pessoais quanto interpessoais que afligem a sociedade necessitam de soluções sérias e assertivas ao conduzir as resoluções ante as dificuldades enfrentadas, e esses problemas são sistêmicos, tendo em vista que estão interligados e são interdependentes.

Nesse contexto, o Direito Sistêmico, conforme conceitua Eunice Schlieck, presidente da primeira Comissão de Direito Sistêmico do país na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em Santa Catarina, é:

um campo de conhecimento, revelado pela observação fenomenológica de que todas as manifestações de vida são redes formadas por subjetividades e necessidades singulares, que oferece elementos para o exercício de uma Justiça mais humana e pacificadora. (OAB-SC)

A prática foi introduzida no Direito Brasileiro e amplamente difundida pelo juiz Sami Storch, precursor do uso da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário que conceituou o Direito Sistêmico: “Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas em geral, uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um.”.

Por sua vez, conforme afirmam Fernandes e Andrade (2018, p.8), o Direito Sistêmico é uma expressão que foi originada na análise do direito sob a perspectiva das ordens superiores que regem as relações humanas, com fundamento nas Constelações Familiares que se trata de uma prática desenvolvida pelo psicoterapeuta Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger. Essa prática tem como objetivo revelar o inconsciente e os motivos mais profundos que

levam à adoção de determinados comportamentos, condutas e procedimentos diante de situações desafiadoras.

Diante disso, de acordo Cartilha de Direito Sistêmico da Comissão de Direito Sistêmico de Santa Catarina (OAB-SC, 2020), é reducionista a tentativa de enquadrar o ser humano em um sistema que tem no processo judicial a única alternativa para resolver conflitos interpessoais. Afirma que a judicialização é uma alternativa possível, todavia a fenomenologia sistêmica analisa além da ordem estabelecida por essa consciência e faz com que se deva considerar e respeitar a vida daquele sujeito específico, que busca um defensor que postule por seu direito.

Na Alemanha, segundo Fernandes e Andrade (2018, p.3), as Constelações Familiares têm sua nomenclatura como *Familienaufstellen*, que significa a colocação de cada membro da família em seu devido lugar, semelhante à constelação cósmica, que tem sua formação graças ao fato de que cada astro ocupada o seu lugar devido.

Afirma Cláudia Sigolo:

A Constelação Sistêmica Familiar trata-se de um método vivencial teórico cujos estudos permitiram que Hellinger descobrisse as leis que governam a nossa vida e o nosso destino e que opera sob certas ordens que o psicoterapeuta denominou de 'Ordens do Amor', que são os princípios reguladores que ordenam o fluxo evolutivo dos sistemas familiares. (SIGOLO, 2019, p.68)

Afirma Cláudia Sigolo (2019, p.68) que Hellinger descobriu três leis que regem a Constelação Familiar, sendo elas a Lei do Pertencimento, Lei da Compensação e a Lei da Ordem. Conforme explica, quando há violação de alguma dessas leis, pode ocorrer os chamados “emaranhados” que podem ser conflitos familiares, dificuldades de relacionamento ou até mesmo doenças.

Argumenta ainda que questões não resolvidas da forma devida na história da família, como rupturas e perdas precoces, podem influenciar no comportamento dos descendentes, ainda que de forma inconsciente, fazendo com que eles preservem padrões destrutivos.

Segundo Cláudia Sigolo (2019, p.69), é frequente a incidência de filhos que, estando fora do seu próprio lugar, ocupam a posição que deveria ser ocupada por seus pais, estando assim ocupando posições de pais dos próprios pais e não de filhos.

Assim sendo, conforme defende Sigolo (2019, p.69), a Constelação Familiar é eficaz para identificar o lugar em que cada indivíduo está posicionado na vida, sendo necessário o conhecimento, respeito e atuação conforme as ordens descobertas por Hellinger para caminhar com o fluxo evolutivo em direção à saúde e à vida

### **3 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE NOVOS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O direito de acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, no entanto, tem sido notável a incapacidade do processo jurídico tradicional de resolver os conflitos existentes na sociedade, afirma Adhara Campos Vieira (2018, p.26) em sua obra “A Constelação Sistêmica no Judiciário”. Complementa que o elevado número de processos nas instâncias judiciais apresenta uma impossibilidade do acesso à prestação eficaz da atividade jurisdicional.

Além disso, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que o ano de 2019 terminou com 77,1 milhões de processos aguardando uma solução definitiva e o Relatório Justiça em Números de 2021, que teve 2020 como ano base, demonstrou que as ações de família, relativas a alimentos, corresponderam a 1.303.589 dos processos, estando entre os assuntos mais demandados no Judiciário. Por sua vez, Relatório Justiça em Números de 2022, em referência ao ano de 2021, constatou o total de 1.527.103 ações relativas a alimentos, enquanto as relativas aos temas sobre relações de parentesco corresponderam a 952.701 processos, ambos estando entre os assuntos mais pleiteados nas varas estaduais.

Para Vieira (2018, p.28), o sistema processual passou por várias reformas, entretanto, ainda é inadequado. Afirma que essa situação se justifica pelo fato do processo judicial geralmente abordar o conflito como um mero fenômeno jurídico ao tratar unicamente dos interesses juridicamente tutelados e desconsiderar os aspectos dos conflitos que, para ela, têm igual ou maior relevância.

Vieira (2018, p.28) ainda cita as três missões transcendentais do sistema processual, sustentadas por Zamora Y Castillo. A missão jurídica trata do sistema processual como “instrumento para a realização do direito objetivo em caso de litígio, a política está relacionada à “realização de garantias de justiça e liberdade decorrentes das estruturas institucionais do Estado” e a social, por sua vez, é “voltada à contribuição para a convivência pacífica dos jurisdicionados”.

Por sua vez, Raquel Batista (2019, p.38) afirma em sua monografia que, para Almeida, a sobrecarga do judiciário se deve à lentidão do sistema, da falta de efetividade de julgamentos, resistência de muitos profissionais e pela insuficiência de novas formas de alcançar soluções adequadas.

Para Raquel Batista (2019, p.40), uma lei ou uma sentença impõe solução simplista incapaz de resolver a questão de modo pacífico para as partes, enquanto que o Direito Sistêmico se propõe a encontrar uma solução profunda que abrange todo o sistema envolvido.

A mediação é considerada por Rezende Neto, conforme cita Raquel (2019, p.35), como um método inovador por possibilitar a não utilização do método ganhar-perder e utilizando o ganhar em conjunto, permitindo esse novo paradigma de “erguer o comum e acordar bases para soluções efetivas que corroborem a participação de todos”.

Ademais, Raquel (2019, p.40) menciona em sua monografia que, segundo Aguiar, o método das Constelações Familiares torna possível evidenciar dinâmicas ocultas por trás dos conflitos e das situações de modo a facilitar “a sensibilização das pessoas para uma melhor e mais adequada solução”. Raquel (2019, p.41) menciona também que, para Frank-Bryson, o método das Constelações Familiares faz surgir novas possibilidades ao “facilitar o entendimento do conflito e emergindo soluções que trazem alívio para todos os envolvidos”.

No que tange à necessidade de implementação de novos métodos de solução de conflitos, Deusa Cristina Ferreira e Luanna Sousa (2018, p. 169) prelecionam:

É de amplo conhecimento a urgência na implementação eficaz de novos métodos de tratamento dos conflitos, exigências estas trazidas pelo novo CPC como resposta à morosidade e ao descontentamento com o sistema judiciário brasileiro por grande parte da sociedade, sendo crescente o interesse pela abordagem sistêmica do direito, vez que a tradicional forma de tratar os conflitos já não é vista como a mais eficiente, pois busca apenas solucionar o conflito aparente, deixando os ocultos e quase sempre verdadeiros sem uma resolução, abrindo caminho para que novas demandas ocorram, ou seja, a utilização de tais métodos deseja não apenas resolver o conflito e sim tem como desejo maior o restabelecimento da comunicação entre as partes e a pacificação efetiva de toda a relação.<sup>1</sup>

Assim, percebe-se a necessidade de que o Judiciário busque formas que proponham soluções capazes de atender adequadamente às partes e, dessa forma, possibilite uma maior celeridade no processo de solução de conflitos, sendo a postura sistêmica adotada por um profissional do Direito um método considerado como capaz de emergir soluções efetivas para os envolvidos no processo.

#### **4 CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O Direito Sistêmico surge em um contexto no qual os métodos de solução consensual de conflitos têm se fortalecido no Brasil e no mundo, principalmente devido à sobrecarga do Judiciário e também pelo crescimento do clamor social por uma Justiça mais humanizada e célere, pontua a advogada e mediadora, Daniela Martins Araújo (2021, p.3).

No Brasil, conforme esclarece Aguiar et al. (2018, p. 75) há a Resolução nº 125/2010 do CNJ que estimula práticas de solução consensual de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se expressou afirmando que o uso da técnica da Constelação Familiar está em conformidade com esta resolução. (apud BATISTA, 2019, p. 41).

Em consonância com o tema abordado, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 29), comentam que a Resolução nº 125/2010 do CNJ reflete os esforços para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta para as partes envolvidas no conflito

---

<sup>1</sup> Vitória Figueiredo e Ma. Francisca de Paiva apud Deusa Cristina Miranda Ferreira e Luanna Cecília Costa Sousa

ao trazer a possibilidade de utilização de uma postura sistêmica pelo aplicador do Direito, atuando na solução definitiva e efetiva ao aplicar as leis sistêmicas de Bert Hellinger tanto nos escritórios, como também em gabinetes ou audiências. (apud BATISTA, 2019, p.37).

Há também a Lei de Mediação (Lei 13.140 de 2015) que obriga a tentativa de solução alternativa de conflitos como etapa do processo, o que dá força judicial ao uso da Constelação Familiar, buscando uma relação harmoniosa entre as partes que compõem o processo, conforme afirma Batista (2019, p.73).

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil de 2015 possui vários artigos que estimulam a mediação de conflitos e a conciliação, dentre eles pode ser citado seu artigo 3º, §3º, que prescreve o uso métodos de solução consensual de conflitos e que estes meios devem ser estimulados, além do NCPC estabelecer que as partes do processo adotem postura cooperativa e pacificadora visando modificar o modelo competitivo e buscando o modelo de colaboração para que se atinja a efetiva solução do conflito, consoante sustenta Batista (2019, p.33).

Também pode ser citado o artigo 165 que estabelece e garante o incentivo ao Judiciário de desenvolver programas que auxiliem na autocomposição para que os litígios sejam tratados de forma eficiente, buscando prevenir novos conflitos de interesses, conforme discorre Batista (2019, p.37).

Conforme a observação feita por Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p.68), há ainda no Código de Processo Civil o artigo 694 que estabelece que, nas ações de família devem ser empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia e que é dever do juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, o que dá abertura para a implementação das Constelações Familiares (apud BATISTA 2019, p.58).

Além disso, o Código de Ética da OAB, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, estabelece que é dever do advogado estimular a conciliação entre os litigantes (BRASIL, Lei nº 8.906, 1994).

Podendo ser constelados, os litígios familiares podem ter soluções consensuais e definitivas, possibilitando alcançar um menor índice de reincidência. Com a aplicação da técnica seria possível colocar o sistema em ordem em relação às leis do amor, apresentadas por Bert Helinger, conforme cita Raquel (2019, p.59).

Ademais, há discussões sobre as constelações se tratarem ou não de uma técnica científica. Sobre este assunto, Paulo Almeida, advogado, mestre em Psicologia pela USP e diretor do Instituto Questão de Ciência defendeu em entrevista ao TAB que:

Como a constelação familiar parte de pressupostos errôneos e ideologicamente carregados, há o risco de mobilizar pessoas em situação fragilizada para acordos que não fariam sob circunstância diversa. Mas, à parte da manifestação de um risco latente, a mera utilização de uma prática sabidamente carente de fundamentação científica para influir em um procedimento da justiça é algo temerário. Infelizmente nota-se um crescimento expressivo da utilização da constelação familiar e de uma miríade de outras pseudociências dentro não apenas do Judiciário, mas também de diversas outras instâncias dos Três Poderes (TAB UOL, 2020).

O site TAB UOL (2020) também esclarece que, apesar da Constelação Familiar não ser reconhecida pela comunidade científica e não haver estudos que comprovem sua eficácia, o método foi reconhecido oficialmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como uma prática complementar de saúde desde março de 2018.

Dessa forma, percebe-se que apesar das discussões quanto ao fato da Constelação Familiar ser ou não uma técnica científica, há cabimento legal para a utilização das Constelações Familiares no Brasil como método alternativo para resolução de conflitos com objetivo de alcançar soluções mais céleres, pacíficas, humanizadas, que promovam a justiça e resolvam o conflito de maneira efetiva de modo a evitar reincidência do litígio.

## **5 LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO SISTEMA JUDICIAL.**

Com relação aos limites e possibilidades da aplicação das Constelações Sistêmicas no sistema judicial, não foram encontradas informações legais que delimitem este tema. No entanto, em palestra concedida ao TRT de Goiás e transmitida pelo YouTube, Sami Storch (2020), juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, ao explicar as noções básicas do Direito Sistêmico, abordou sobre este assunto trazendo um posicionamento subjetivo.

Segundo as afirmações feitas pelo juiz da Bahia, os limites da aplicação das Constelações Sistêmicas no sistema judicial estão ligados à responsabilidade, pois, segundo Storch, ao interferir na vida de pessoas é preciso adotar uma postura responsável. Assim, segundo ele, é importante abster de julgamentos e acusações, além de não se colocar como superior aos envolvidos no conflito.

Storch ainda cita a importância de se atentar às Ordens da Ajuda de Bert Hellinger que tratam sobre até qual ponto cada ação é considerada como uma ajuda efetiva ou uma intromissão, sendo importante diferenciar ajuda de arrogância ou prepotência, pois estão duas últimas só geram consequências prejudiciais para as partes que integram o processo.

Com relação às possibilidades de aplicação das Constelações Sistêmicas no judiciário, com base na palestra concedida pelo juiz, elas tendem a aumentar, tendo em vista a grande aplicação do Direito Sistêmico, tornando necessária a criação de leis para regulamentar o Direito Sistêmico de modo a propiciar uma adequação destas para que seja alcançada a dignidade da pessoa humana.

O juiz de Direito ainda pontuou que atualmente as Constelações Sistêmicas têm sido aplicadas, além da área de família, na Justiça de Trabalho, na vara da Infância e Juventude, nos âmbitos empresarial, criminal, dentre outras áreas em que ocorrem situações conflituosas, comuns no meio jurídico.

Além disso, acelerar o andamento processual nem sempre é a saída mais adequada para solucionar o problema levado ao Judiciário, sendo função dos Agentes do Estado contribuir para que as pessoas encontrem uma solução capaz de fazer com que saiam melhor do que quando iniciaram o litígio, afirma o juiz da Bahia.

Ademais, o alcance de um resultado efetivo para a solução dos conflitos, é possível ao se aplicar os princípios da Constelação Sistêmica, pois dessa forma auxilia os indivíduos litigantes a entenderem o que está por trás dos comportamentos de cada um, conforme Storch.

## **6 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O IMPACTO NO SISTEMA JUDICIAL.**

Sami Storch, magistrado que introduziu a prática das Constelações Sistêmicas no Direito Brasileiro, ao considerar a necessidade de aplicar novas formas para resolução de conflitos, apresentou em seu artigo publicado na revista Entre Aspas, os resultados observados nas experiências com a aplicação do direito sistêmico e das constelações na Justiça apurados na comarca de Castro Alves/BA (STORCH, 2017).

Segundo o juiz afirma em seu artigo, durante e após o trabalho com as constelações sistêmicas, os participantes demonstraram ter absorvido os assuntos tratados de maneira satisfatória, passando a ter maior respeito e consideração pela outra parte envolvida, além de demonstrar vontade de realizar conciliação, fato este que fica comprovado com base nos resultados obtidos com as audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca (STORCH, 2017).

Além disso, apresentou análise estatística dos resultados alcançados na Vara de Família. Afirma que esses dados foram obtidos por meio de questionários que foram realizados por meio de solicitação de respostas com relação às experiências e reflexo percebidos das vivências nas audiências nos relacionamentos com a família (STORCH, 2017).

Tendo por base essa análise feita pelo juiz Sami (STORCH, 2017), entre os anos de 2013 e 2014 nas audiências realizadas com ambas as partes presentes, a incidência de acordos foi de 100% nos processos em que todas as partes passaram pela vivência de constelações. Nos processos em que somente uma participou o índice foi de 93%; e nos demais, 80% foi o percentual correspondente aos acordos.

Assim, o juiz da Bahia analisou que nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, todas as audiências se efetivaram, ou seja, 100%, todas com acordo.

Nos casos em que teve apenas uma das partes como participante, foram efetivadas 73% da audiência e 70% resultaram em acordo. Nos casos em que não houve participação de nenhuma das partes, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo (STORCH, 2017).

Outrossim, Sami (STORCH, 2017), informa que após a audiência de conciliação, foram realizados questionários pelas pessoas que participaram das vivências de constelações ao longo do 1º semestre de 2013, obtendo as seguintes respostas:

- conforme afirmado por 59% das pessoas, desde a vivência de constelações familiares, houve percepção de mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% das pessoas consideraram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou de forma considerável. Para 20,9%, ajudou bastante.
- 77% afirmaram ter percebido que após a vivência houve melhoras nas conversas entre os pais quanto as assuntos sobre guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, ajudou consideravelmente; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram a vivência ajudou a melhorar o relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s). Para 26,8%, melhorou consideravelmente e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram ter percebido melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e para outras 30,4%, houve uma melhora considerável. Somente 4 pessoas (4,8%) não conseguiram ter a percepção dessa melhora.
- 76,8% notaram melhora na relação do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi tida como considerável para 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Ademais, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência viu-se mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram ter notado diminuição das mágoas; 33% disse que o diálogo ficou mais fácil com a outra pessoa; 36%

disse que passou a adotar um comportamento mais respeitoso com a outra pessoa e a compreender as dificuldades que ela enfrenta; por fim, 24% relataram ter recebido mais respeito da outra pessoa após a vivência.

Ademais, André Tredinnick, juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, idealizador do projeto Constelações em 2016 realizou a introdução da técnica da Constelação Familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O projeto é desenvolvido pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania (Cejusc), do Fórum Regional realizou uma pesquisa para apurar os resultados da aplicação sistêmica. Dessa forma, com base nos resultados obtidos preliminarmente na pesquisa das sessões da Associação Práxis Sistêmica, de aprovação da técnica alcançou um índice de quase 80%. Ademais, das audiências realizadas após a constelação 86% resultaram em acordos (CNJ, 2017).

Storch acrescenta afirmando que a participação das vivências contribui para que as partes desarmem seus corações e reconheçam que, por trás das acusações e dos rancores guardados mutuamente, há um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração (STORCH, 2017).

Assim, com base nos dados colhidos e apresentados e também na afirmação do juiz Samir Storch, é possível notar que a aplicação das constelações sistêmicas, tem sido uma alternativa eficaz para fazer com que as partes cheguem aos acordos, ao tornar possível uma percepção clara da solução do conflito enfrentado pelas partes.

## 7 CONCLUSÃO

As Constelações Familiares têm como cerne ajudar o indivíduo a identificar e/ou realizar a remoção de bloqueios que podem estar influenciando e atuando na sua vida. Nesse diapasão, a sua aplicação no Poder Judiciário, sobretudo nas varas de família, é de grande relevância, pois ao permitir que as partes que compõem um processo possam recuperar o vínculo que existia antes do conflito jurídico, torna possível o estabelecimento de acordos que sejam favoráveis para ambas.

Ademais, na legislação brasileira há diversos fundamentos que estimulam a prática de tratamentos adequados dos conflitos de interesses, sendo preciso dar ênfase ao artigo 694 do Novo Código de Processo Civil, que prevê o dever do juiz de dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, o que dá abertura para a implementação das Constelações Familiares.

No entanto, com relação à aplicação das Constelações Familiares, não existem dispositivos legais que regulem os seus limites e possibilidades enquanto instrumento auxiliar na resolução de conflitos, o que dá margem para abusos e utilização inadequada dessa ferramenta, sendo um assunto que deve ser tratado com seriedade, pois as Constelações tratam de assuntos delicados, tais como guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, devendo ser utilizada com responsabilidade.

Além disso, conforme apresentado ao longo do último capítulo, os altos índices de acordos nas audiências em que foram realizadas vivências das Constelações Familiares comprovam a alta eficácia da utilização dessa ferramenta como alternativa de resolução de conflitos, pois auxilia as partes a terem clareza do conflito enfrentado tornando propício o alcance de soluções mais céleres e, dessa forma, impacta positivamente na quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário.

Portanto, em síntese, diante dos dados apresentados, foi alcançada a comprovação da eficácia da utilização das Constelações Familiares na mediação dos conflitos no Direito de Família e que existe cabimento legal para a aplicação desse instrumento,

no entanto, ficou demonstrada a necessidade de regulamentação própria, pois não existem informações objetivas quanto aos limites e possibilidades da utilização dessa ferramenta, sendo de fundamental importância a delimitação destes para coibir o uso inadequado da técnica de modo a evitar prejuízo às partes que compõem o processo, além de ser possível ampliar o campo de atuação desse método no Poder Judiciário para perpetuar o alcance de altos índices de acordos, de forma a diminuir a sobrecarga processual.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Martins. 2020. **Introdução ao direito sistêmico**. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/x88cvxs>> Acesso em: 12 out 2021.

BATISTA, Raquel Lima. **Direito sistêmico e as leis do amor: as constelações familiares como método alternativo para a solução de conflitos no direito de família**. Fortaleza, 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário 7 de Setembro. Acesso em: 12 out 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em 25 mar 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 25 mar 2023.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em 25 mar 2023.

BRASIL. **Lei de Mediação**. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 25 mar 2023.

CANUTO, Alessandra. ISOLDI, Ana Luiza; SITA, Mauricio. **Manual de solução de conflitos** – São Paulo, SP: Literare Books International, 2019.

CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 jun 2023.

DECLERCQ, Marie. **Constelação familiar no Judiciário: pseudociência ou humanização?** Disponível em:

<<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>>. Acesso em 11 out 2021.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moisés de. **O início da aplicação do direito sistêmico.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/13633>>. Acesso em 20 de set 2021.

FIGUEIREDO, Vitória Lima e Paiva, Ma. Francisca Juliana Castelo Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia.>> Acesso em: 27 set 2021.

PITCOVSKY, David Fabian. **A constelação familiar utilizada como método de soluções de conflitos judiciais no Brasil.**

Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-constelacao-familiar-utilizada-como-metodo-de-solucoes-de-conflitos-judiciais-no-brasil.htm#sdfootnote168anc>>. Acesso em: 8 nov 2021.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 7 nov 2021.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: limites e possibilidades no sistema judicial.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>>. Acesso em: 22 set 2021.

TEÓFILO, Sarah. Correio Braziliense. **Com 77,1 milhões de processos em tramitação, CNJ aponta queda do número.** Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/08/4870992-com-77-1-milhoes-de-processos-em-tramitacao--cnj-aponta-queda-do-numero.html>. >. Acesso em: 20 out 2021.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário** – 1 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018